



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Cargo:	Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA**, ex-Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, que exerceu o cargo no período de 2 de maio de 2023 a 23 de janeiro de 2024.

2. Pretensão de atuar como Diretor

Apresenta carta convite para o desempenho das atividade privadas.

3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 27 de fevereiro de 2024, até o término da quarentena, em 23 de julho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 23 de janeiro de 2024.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA** (DOC nº 4993528), ex-Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 27 de fevereiro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo no período de 2 de maio de 2023 a 23 de janeiro de 2024 e, anteriormente, atuou como Secretário de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, no período de janeiro de 2023 a abril de 2023.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Vice-Presidente de Pessoas da CAIXA e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público são disciplinadas pelo Estatuto Social da Caixa Econômica Federal.

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Durante o período que exerci o cargo de Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal, participei do colegiado da alta direção da empresa, composto pelo Presidente e pelos 12 (doze) Vice Presidentes (Conselho Diretor). Todas as decisões estratégicas da empresa são tomadas nesse colegiado. Nesse período tive acesso ao conjunto de informações que, em conjunto com os demais órgãos de direção da Empresa (Conselho de Administração e Diretorias),

fundamentaram a decisão dos planos anuais, plurianuais, operacionais e táticos da gestão. E que definem a estratégia de atuação da Caixa no curto e médio prazos, incluindo a prioridade da política de crédito para os trabalhadores do setor formal da economia.

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como Diretor** [REDACTED] conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, trecho a seguir transcrito:

[REDACTED]

7. Em relação à pretensão, o consulente informa no item 18 do Formulário de Consulta que **considera existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses:

[REDACTED]

8. Outrossim, o consulente assinalou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento** relevante com a proponente, em razão do exercício das funções:

Pela minha atuação profissional ao longo da carreira (fiz parte da equipe técnica do [REDACTED] e sempre acompanhei as atividades dos Sindicatos de Bancários e suas atividades correlatas, como a [REDACTED]. Mas não mantive nenhum relacionamento recente com a [REDACTED]

9. Consta dos autos carta convite da [REDACTED] assinada pelo Diretor Presidente, datada de 23 de fevereiro de 2024, da qual se extrai o seguinte trecho:

[...]

[REDACTED]

[...]

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

12. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, **empresa pública**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o **consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP**, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses).

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa a impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais pretende atuar.

16. O consulente demonstra a intensão de assumir o cargo de Diretor [REDACTED] que atua na área de crédito para empregados dos estabelecimentos bancários, nos termos informados no Relatório deste Voto.

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Caixa Econômica Federal - CAIXA e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Vice-Presidente de Pessoas e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a CAIXA tem as seguintes áreas de competência:

Art. 4º A CEF tem por objeto social:

I- receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pela União, em especial os de economia popular, com o propósito de incentivar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País;

II- prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas, e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

III- administrar e prestar os serviços das loterias federais, nos termos da legislação específica;

IV- exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo;

V- realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos;

VI- administrar fundos e programas delegados pelo Governo Federal ou concedidos mediante contrato ou convênio firmado com outros entes e entidades da federação, observadas a sua estrutura e natureza de instituição financeira, bem como a sua capacidade de executar políticas públicas;

VII- realizar operações relacionadas à emissão e à administração de cartões, inclusive os cartões relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nas modalidades alimentação e refeição;

VIII- realizar operações de câmbio;

IX- realizar operações de corretagem de seguros e de valores mobiliários, arrendamento residencial e mercantil, inclusive sob a forma de leasing;

X- atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação, saneamento e infraestrutura, como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo Federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda;

XI- atuar como agente operador e principal agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XII- prestar serviços e conceder empréstimos e financiamentos de natureza social, de acordo com a política do Governo Federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado;

XIII- manter linhas de crédito específicas às microempresas e às empresas de pequeno porte;

XIV- prestar serviços de custódia de valores mobiliários;

XV- prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas;

XVI- atuar na exploração de mercado e banco digitais voltados para seus fins comerciais e institucionais;

XVII- atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional para auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos; e

XVIII- realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, segurança pública, alimentação, desenvolvimentos institucional, urbano e rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável.

§ 1º No desempenho de seus objetivos, a CEF opera ainda no recebimento de depósitos: I- judiciais, na forma da lei; e II- de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente. § 2º A CEF poderá, para a consecução do seu objeto social, constituir subsidiárias, assumir o controle acionário e/ou participar do capital de outras empresas, relacionadas ao seu objeto social, nos termos da Constituição da República e da legislação aplicável.

19. As principais atribuições do cargo de Vice-Presidente, de acordo com o citado Estatuto Social, consistem em:

Art. 59. São atribuições dos Vice Presidentes da CEF:

I- gerir as atividades da sua área de atuação;

II- participar das reuniões dos Conselhos vinculados à Diretoria Executiva, respeitadas as regras legais e normativas quanto à segregação de atividades, contribuindo para a definição do Plano Estratégico a ser seguido pela CEF e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;

III- cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da CEF estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação; e

IV- supervisionar a atuação dos Diretores Executivos responsáveis pelas atividades da sua área de atuação. Parágrafo único.

As demais atribuições e poderes dos Vice-Presidentes serão estabelecidas no Regimento Interno de cada Colegiado vinculado, ou em normas e/ou códigos de conduta internos.(grifou-se)

O consulente também delineou suas principais funções como Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no item 13 do Formulário de Consulta:

Gerir as atividades da sua área de atuação;

Participar das reuniões dos Conselhos vinculados à Diretoria Executiva, respeitadas as regras legais e normativas quanto à segregação de atividades, contribuindo para a definição do Plano Estratégico a ser seguido pela CEF e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;

Cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da CEF estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação;

Supervisionar a atuação dos Diretores Executivos responsáveis pelas atividades da sua área de atuação.

20. Do exposto, inicialmente, há que se observar a relevância da CAIXA no mercado financeiro nacional, sobretudo no desenvolvimento de programas sociais promovidos pelo Governo Federal, a fim de auxiliar e incentivar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País.

21. É inegável que as funções exercidas pelo consulente, no âmbito da Vice-Presidência da CAIXA, são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem posição privilegiada na esteira da definição do planejamento e dos processos negociais da empresa, bem como acesso sistemático a informações privilegiadas, as quais possuem **nítida repercussão econômica, subtraída do conhecimento público, e que interessam a diversos agentes que atuam no setor financeiro.**

22. Em relação à proponente, [REDACTED]

23. A [REDACTED] atende associados que moram ou trabalham em São Paulo e em diversos municípios limítrofes³.

24. Nota-se, assim, uma estreita correlação entre as atribuições do cargo público e a atividade privada pretendida

pelo consulente, de modo que, entende-se que essa atuação pode conferir possível vantagem estratégica indevida a proponente e direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.

25. Dessa forma, entende-se que a atuação do consulente na [REDACTED] **pode gerar privilégios indevidos à proponente, em especial, em razão de eventuais informações privilegiadas que tenham sido acessadas, haja vista as atribuições do cargo previstas no Estatuto Social da CAIXA, em especial a participação das reuniões dos Conselhos vinculados à Diretoria Executiva, no que diz respeito à definição do Plano Estratégico a ser seguido pela CAIXA, as quais, ainda que não intencionalmente, poderiam ser utilizadas no curso das atividades pretendidas, em razão das atribuições públicas do cargo de Vice-Presidente.**

26. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado**".

27. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação do Vice-Presidente de Pessoas da CAIXA, após o exercício do cargo, em empresa que desempenha atividades relacionadas à área de competência da CAIXA caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

28. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

29. Devo realçar que este Colegiado tem entendimento consolidado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades em área correlata por ex-ocupantes de cargos similares da CAIXA, como se pode verificar nos seguintes processos, a título de exemplo: **00191.000364/2023-94 - Vice-Presidente de Atacado - atividade pretendida: atuar como Diretor de Operações, no desenvolvimento, captação e estruturação de operações de crédito no [REDACTED]; ou como CEO/Presidente de Operações de Adquirência e Gestor [REDACTED] - 250ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000566/2022-55 - Vice-Presidente de Negócios de Atacado da Caixa Econômica Federal - CAIXA - atividade pretendida: assumir cargos de Gestor nas instituições financeiras [REDACTED] - 241ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); e 00191.000108/2019-11 - Vice-Presidente de Logística e Operações da CAIXA - atividade pretendida: assumir cargo de direção no [REDACTED] - 203ª RO (Rel. Paulo Lucon).**

30. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

31. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

32. **Ademais, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III-CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 27 de fevereiro de 2024, até o término da quarentena, em 23 de julho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 23 de janeiro de 2024.**

34. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora

¹ Disponível em:

[REDACTED]

Acesso em: 5 mar. 2024.

² Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 5 mar. 2024.

³ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 5 mar. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 03/05/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5050246** e o código CRC **CA40362B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000287/2024-53

SUPER nº 5050246



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Cargo:	Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Voto-Vista Convergente:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

VOTO-VISTA. CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA**, ex-Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, que exerceu o cargo no período de 2 de maio de 2023 a 23 de janeiro de 2024.
2. Pretensão de atuar como Diretor [REDACTED]
[REDACTED] **Apresenta carta convite para o desempenho das atividades privadas.**
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 27 de fevereiro de 2024, até o término da quarentena, em 23 de julho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 23 de janeiro de 2024.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA** (DOC nº 4993528), ex-Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 27 de fevereiro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. O consulente exerceu o cargo no período de 2 de maio de 2023 a 23 de janeiro de 2024 e, anteriormente, atuou como Secretário de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, no período de janeiro de 2023 a abril de 2023.
3. Conforme relatório da Conselheira Relatora, Caroline Proner, que adoto integralmente neste Voto-Vista, o consulente pretende atuar como D [REDACTED] tendo apresentado proposta formal de trabalho.
4. A Conselheira Relatora entendeu pela caracterização de conflito de interesses na pretensão do consulente, conforme Voto (DOC nº 5050246) apresentado na 261ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 2024. Entretanto, os autos foram retirados de pauta em razão do meu pedido de vista.
5. Considerando as atribuições inerentes ao cargo do consulente e a área de atuação da proponente, entendi necessário solicitar informações complementares à CAIXA.
6. Nesse sentido, determinei (DOC nº 5052658) notificar a área competente da CAIXA, a fim de que fosse esclarecido, se: a) a Vice-Presidência de Pessoas participa da tomada de decisões sobre assuntos relacionados às áreas finalísticas da CAIXA e, em caso afirmativo, de que forma se dá essa participação; e b) aquela estatal entende haver

prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultante na Diretoria [REDACTED] considerando as funções que ele exerceu no âmbito da CAIXA.

7. A diligência foi respondida pelo Secretário-Executivo da Comissão de Ética da CAIXA, por meio do Ofício nº. 003/2024/CORED/Comissão de Ética (DOC nº 5076046) que encaminhou a manifestação da Vice-Presidência de Pessoas, cuja manifestação (DOC nº 5076066) foi no seguinte sentido:

1 Esclarecemos que o modelo decisório da CAIXA estabelece as decisões colegiadas como uma das formas de tomada de decisão, sendo que o Vice-Presidente de Pessoas compõe o Conselho Diretor (CD).

2 Conforme dispõe o Estatuto Social da CAIXA nos artigos 44, 45 e 47, respectivamente, o Conselho Diretor é órgão colegiado responsável pela gestão e representação da CAIXA, sendo composto pelo Presidente e os Vice-Presidente, exceto os de áreas segregadas e tem dentre suas competências, as destacadas a seguir:

Art. 47. Além das competências definidas em lei, são atribuições do Conselho Diretor, respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades da CEF e avaliar os seus resultados;

II - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação: a) o plano de negócios para o exercício anual seguinte; e b) a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

III - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração, contendo informações e comentários sobre a organização, desempenho financeiro, fatores de risco material, eventos significativos, relações com as partes interessadas, efeitos das orientações do controlador e demais assuntos, assim como promover, a cada exercício, a elaboração das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à auditoria independente, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

VII - deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à aprovação do Conselho de Administração;

a) proposta de instituição e revisão das políticas de atuação da CEF, o modelo de gestão, as estratégias e os limites de gerenciamento de riscos e de capital, de liquidez e o orçamento geral da CEF;

b) propostas orçamentárias e respectivos acompanhamentos trimestrais de execução, à exceção da área de Auditoria Interna, de destinação do resultado líquido, de pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, de modificação de capital, de constituição de reservas e de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros da CEF e dos programas e fundos sociais por ela administrados ou operacionalizados e não subordinados a gestores externos, com exceção dos programas e fundos sociais administrados ou operacionalizados pela Vice- 2 Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal, incluído o FGTS;

c) demonstrações financeiras trimestrais da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados, com exceção dos programas e fundos sociais administrados ou operacionalizados pela Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal, incluído o FGTS, submetendo-as, além do Conselho de Administração conforme inciso V do caput, à auditoria independente e ao Comitê de Auditoria e ao Conselho Fiscal, este com as exceções descritas no art. 66 deste Estatuto; d) prestação de contas anual de forma segregada, dos investimentos e custos das áreas de negócios da CEF, destacando especialmente os custos sociais e públicos assumidos pela empresa e relacionados a programas e serviços delegados pelo Governo Federal;

3 Dado que o exercício do cargo de Vice-Presidente pelo ex dirigente findou-se em 23/01/2024 e que sua atuação alcançava assuntos estratégicos que devem ser mantidos sob sigilo, entendemos haver conflito de interesses e consequente risco para a CAIXA. (grifou-se)

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, ressalto que, assim como a Eminente Relatora, entendo que estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, na pretensão do consultante de assumir o cargo de Diretor [REDACTED]

10. Desta feita, convém lembrar uma vez mais que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

11. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa a impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o agente público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

12. Nesse sentido, visando reforçar o entendimento inicialmente esposado pela Relatora, solicitei vista do presente processo a fim de requerer informações complementares à CAIXA para confirmar se, no exercício do cargo, o consultante participava da tomada de decisões sobre assuntos relacionados às áreas finalísticas daquela empresa pública.

13. Instada a se manifestar, a CAIXA prestou os devidos esclarecimentos e informou que a empresa adota as

decisões colegiadas como uma das formas de tomada de decisão, sendo que o consultante, na condição de Vice-Presidente de Pessoas, integrava o Conselho Diretor (CD). Além disso, destacou as principais atribuições do Conselho Diretor, dispostas no art. 47 do Estatuto Social da CAIXA, o qual transcrevo integralmente, a seguir:

Art. 47. Além das competências definidas em lei, são atribuições do Conselho Diretor, respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades da CEF e avaliar os seus resultados;

II - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

a) o plano de negócios para o exercício anual seguinte; e

b) a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

III - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração, contendo informações e comentários sobre a organização, desempenho financeiro, fatores de risco material, eventos significativos, relações com as partes interessadas, efeitos das orientações do controlador e demais assuntos, assim como promover, a cada exercício, a elaboração das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à auditoria independente, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

IV - aprovar os Regimentos Internos:

a) do próprio Órgão;

b) da Comissão de Ética;

c) dos Comitês não estatutários não vinculados ao Conselho de Administração; e

d) dos Comitês criados e vinculados ao Conselho Diretor;

V - submeter, instruir e preparar os assuntos, em seu âmbito de atuação, que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesses;

VI - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

VII - deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à aprovação do Conselho de Administração;

a) proposta de instituição e revisão das políticas de atuação da CEF, o modelo de gestão, as estratégias e os limites de gerenciamento de riscos e de capital, de liquidez e o orçamento geral da CEF;

b) propostas orçamentárias e respectivos acompanhamentos trimestrais de execução, à exceção da área de Auditoria Interna, de destinação do resultado líquido, de pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, de modificação de capital, de constituição de reservas e de absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros da CEF e dos programas e fundos sociais por ela administrados ou operacionalizados e não subordinados a gestores externos, com exceção dos programas e fundos sociais administrados ou operacionalizados pela Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal, incluído o FGTS;

c) demonstrações financeiras trimestrais da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados, com exceção dos programas e fundos sociais administrados ou operacionalizados pela Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal, incluído o FGTS, submetendo-as, além do Conselho de Administração conforme inciso V do caput, à auditoria independente e ao Comitê de Auditoria e ao Conselho Fiscal, este com as exceções descritas no art. 66 deste Estatuto;

d) prestação de contas anual de forma segregada, dos investimentos e custos das áreas de negócios da CEF, destacando especialmente os custos sociais e públicos assumidos pela empresa e relacionados a programas e serviços delegados pelo Governo Federal;

e) regulamento de licitações e contratos, nos termos da Lei;

f) sistema de controles internos e suas revisões periódicas, apresentando anualmente os relatórios de situação ao Conselho de Administração;

g) proposta de orientação de Voto do representante nos órgãos de administração de empresas subsidiárias, controladas ou coligadas da CEF, nos termos da lei, estatutos e acordos de acionistas, se houver, para: distribuição de resultados sob a forma de dividendos ou pagamento de juros sobre capital próprio; cisão, fusão ou incorporação;

h) proposta de constituição de subsidiárias e a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da CEF, nos termos da lei e deste Estatuto;

i) proposta de emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior; e

j) proposta de medidas para aperfeiçoar e revisar o sistema de governança corporativa da CEF;

VIII - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

IX - autorizar, facultada a outorga destes poderes com limitação expressa,

a) alienação de bens do ativo permanente, com exceção das participações acionárias em empresas controladas, com opinação do Conselho Fiscal nos casos de alienação ou oneração de bens imóveis de uso próprio, exceto quando se tratar de penhora em ações judiciais;

b) constituição de ônus reais;

c) prestação de garantias a obrigações de terceiros;

d) renúncia de direitos; e

e) transação ou redução do valor de créditos em negociação;

X - distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;

XI - decidir sobre planos de cargos, carreiras, salários, vantagens e benefícios, criação de empregos, quadro de pessoal e suas alterações, observada a legislação vigente e este Estatuto;

XII - aprovar a designação e a dispensa dos titulares de Superintendências Nacionais, mediante proposta do Presidente da CEF;

XIII - aprovar os critérios de seleção ao processo de indicação dos conselhos e órgãos de administração de empresas e instituições de que a CEF participe ou tenha direito de indicar representante;

XIV - aprovar a indicação de membros para integrar os conselhos e órgãos de administração de empresas coligadas, por proposta do Presidente da CEF;

XV - decidir sobre a criação, instalação e supressão de agências, escritórios, representações, dependências, filiais e outros pontos de atendimento no País;

XVI - aprovar a estrutura organizacional da CEF e a distribuição interna das atividades administrativas, exceto aquelas relativas a áreas segregadas, observadas as áreas de atuação estabelecidas pelo Conselho de Administração; XVII - aprovar, sem prejuízo das competências do Conselho de Administração, em relação às empresas de cujo capital a CEF participe sem deter o controle, os seguintes atos societários:

a) alienação, no todo ou em parte, de ações de propriedade da CEF nas empresas; subscrição ou renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações nas empresas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade e de emissão das empresas;

b) cisão, fusão ou incorporação das empresas;

c) permuta de ações ou outros valores mobiliários representativos da participação da CEF no capital das sociedades; e

d) atos consistentes em firmar acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos ou, ainda, assumir quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto na legislação aplicável;

XVIII - aprovar a cessão de empregados da CEF a suas subsidiárias integrais e a outros órgãos da Administração Pública, quando caracterize ônus para a CEF;

XIX - comunicar formalmente ao auditor independente e ao Comitê de Auditoria a existência ou evidência de situações cuja ocorrência importe notificação aos órgãos fiscalizadores, no prazo de vinte e quatro horas da identificação;

XX - solicitar à entidade fechada de previdência complementar a apresentação de plano de ação para correção de possíveis irregularidades encontradas quando da realização da auditoria interna periódica, fazendo o devido acompanhamento e sua implementação, devendo ser dado conhecimento aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da referida entidade, bem como ao Conselho de Administração da CEF;

XXI - fornecer orientação e assessoramento técnico aos membros indicados pela CEF aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar;

XXII - autorizar a CEF a firmar termos, convênios ou acordos operacionais com sua(s) subsidiária(s) integral(is) para fins de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação nos termos da lei, inclusive extensivo à entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefício que patrocina;

XXIII - criar Comitês que sejam integrados por membros da Diretoria Executiva, conforme seu âmbito de atuação, fixando-lhes atribuições deliberativas e/ou opinativas, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Conselho seja tecnicamente bem qualificada; e

XXIV - colocar, à disposição dos outros órgãos estatutários, pessoal qualificado para secretariá-los e prestar-lhes o apoio técnico necessário.

§ 1º A subscrição e a apresentação de propostas para o exercício de competência do Conselho Diretor caberão ao Presidente e aos Vice-Presidentes que o compõem.

§ 2º Ao Conselho Diretor é facultada a outorga, com limitação expressa, dos poderes de constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, renúncia de direitos, transação ou redução do valor de créditos em negociação. § 3º O Conselho Diretor, para melhor desempenho de suas funções e maior agilidade no processo decisório, poderá constituir comitês integrados por membros da Diretoria Executiva, delegando-lhes competências e alçadas específicas, observadas as disposições legais, dando ciência ao Conselho de Administração da CEF sobre a constituição desses colegiados.

14. Assim, segundo a área de Pessoas da CAIXA, a atuação do consulente alcançava assuntos estratégicos que devem ser mantidos sob sigilo, de modo que manifestou entendimento pela existência de conflito de interesses e consequente risco para a CAIXA, na atuação do consulente no âmbito [REDACTED].

15. **Constata-se, portanto, que as funções exercidas pelo consulente, no âmbito da Vice-Presidência da CAIXA, envolviam a tomada de decisões sobre assuntos relacionados às áreas finalísticas da CAIXA, o que lhe possibilitou acesso sistemático a informações privilegiadas, de cunho estratégico, as quais possuem nítida repercussão econômica, subtraída do conhecimento público, e que interessam a diversos agentes que atuam no setor financeiro, inclusive à instituição ora proponente.**

16. A proponente, [REDACTED]

17. Nota-se, assim, uma estreita correlação entre as atribuições do cargo público e a atividade privada pretendida pelo consulente, de modo que, entendo que essa atuação pode conferir possível vantagem estratégica indevida a proponente e direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.

18. Dessa forma, vislumbro que a **atuação do consulte** [REDACTED] **pode gerar privilégios indevidos à proponente, principalmente em razão das informações privilegiadas que tenham sido acessadas, haja vista as atribuições do cargo previstas no Estatuto Social da CAIXA, em especial a participação no Conselho Diretor, que é o órgão colegiado responsável pela gestão e representação da CAIXA.**

19. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado**".

20. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação do Vice-Presidente de Pessoas da CAIXA, após o exercício do cargo, em empresa que desempenha atividades relacionadas à área de competência da CAIXA caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

21. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

22. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pelo próprio consulte e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulte jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

23. Entretanto, ressalva-se que o consulte não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

24. **Ademais, caso o consulte, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III-CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, convirjo com a Relatora que **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Vice-Presidente de Pessoas da Caixa Econômica Federal - CAIXA, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 27 de fevereiro de 2024, até o término da quarentena, em 23 de julho de 2024, haja vista que o consulte informou ter deixado o cargo em 23 de janeiro de 2024.**

26. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulte não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro

¹ Disponível em:

[REDACTED]
Acesso em: 4 abr. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Conselheiro(a)**, em 24/04/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5076093** e o código CRC **DD5D6349** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública
Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses

CERTIDÃO

Certifico que a Comissão de Ética Pública, em sua 262ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de abril de 2024, ao analisar o processo em epígrafe, por unanimidade dos presentes, deliberou nos termos do Voto (DOC nº 5050246) da relatora e do Voto-Vista Convergente nº (DOC nº 5076093).

ANA MARIA MELO DUARTE GUIMARÃES
Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Duarte Guimarães**, **Coordenador(a)-Geral**, em 03/05/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5697646** e o código CRC **1B332A90** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0